



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.005990/2004-37
ACÓRDÃO	3101-004.462 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA PETRIBU SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/04/1998 a 30/06/2001

IPI. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PARÁGRAFO 4º DO ART. 150 DO CTN

De acordo com o inciso III do art. 124 do RIPI/02, considera-se pagamento a compensação de créditos com débitos. Assim sendo, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se o § 4º do art. 150 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, acatar parcialmente a preliminar e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 10.536**, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RECIFE na sessão de 10 de dezembro de 2014, que julgou improcedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

Versa o presente processo sobre **auto de infração** para exigência de **IPI** referente a crédito declarado e não pago, acrescido de juros e de multa de ofício de 75%, no período de apuração de 20/04/1998 a 30/06/2001.

Segundo **informação fiscal**, situada às fls. 47 a 61, o sujeito passivo recolheu a menor o IPI, por ter se utilizado de crédito presumido indevido, nos valores discriminados às fls. 06 a 10.

A Recorrente apresentou **impugnação** de folhas 2051 a 2069.

Sobreveio **decisão de primeira instância**, às fls. 2538 a 2548, em que a 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Recife (PE) decidiu pela rejeição da preliminar de nulidade, indeferindo o pedido de perícia formulado, bem como pela total improcedência da impugnação apresentada, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 20/04/1998 a 30/06/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. CRÉDITOS INDEVIDOS NA ESCRITA FISCAL.

É correta a glosa de créditos indevidos, utilizados na escrita fiscal do IPI, para absorver débitos, bem como o lançamento de ofício dos valores desse imposto, descobertos em decorrência da glosa.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA POSSIBILIDADE.

Legítimo o lançamento tributário para prevenir a decadência de crédito tributário suspenso por qualquer das hipóteses previstas em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas esteio obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

PERÍCIAS E PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

Dispensável a realização de perícias ou produção de novas provas quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

Lançamento Procedente".

Irresignada, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário**, acostado às folhas 2495 e seguintes, no qual alega, em síntese: **(i)** ser indevida a aplicação de multa e juros em lançamento com exigibilidade suspensa, uma vez que o crédito tributário ora lançado refere-se a pedidos de compensação contidos em dois outros processos administrativos, que cita; **(ii)** realiza o paralelo entre a suspensão da exigibilidade em razão de medida liminar em processo judicial e os recursos apresentados em processos administrativos; **(iii)** serem indevidos os juros de mora, considerando inaplicáveis os juros Selic como índice de correção monetária, classificando-o como anatocismo; **(iv)** reafirma a nulidade do auto de infração por falta de clareza; ressalta a aplicação do art. 112 no caso de dúvidas quanto à legislação aplicável.

Em sessão de 07/12/2005, foi proferida a **Resolução** nº 202-00.887, pelo extinto Segundo Conselho de Contribuintes, sob a relatoria da Conselheira, situada às fls. 2.520 a 2222 (Volume nº 13), nos termos da parte dispositiva do voto abaixo transcrito:

*"(...) estando os presentes autos **expressamente vinculados aos processos de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI** acima identificados, mister que sejam aqui anexados cópias dos Acórdãos relativos as **decisões definitivas**, na esfera administrativa, daqueles processos, para que possa ser efetuada a análise das pretensões postas, tanto da recorrente quanto da fazenda pública.*

*Pelo exposto, voto por converter o presente processo em diligência para que sejam anexados cópias das **decisões definitivas na esfera administrativa relativas aos Processos nºs 10480.000767/98-41 e 10480.000766/98-89**, bem como outras peças processuais julgadas necessárias pela autoridade administrativa para melhor compreensão e deslinde dos fatos" (seleção e grifos nossos).*

Em 18/08/2014, foi lavrado o **Termo de Encerramento da Diligência Fiscal**, que concluiu, em síntese, pela necessidade de *"(...) necessidade de retificar o Auto de Infração com a EXCLUSÃO/REDUÇÃO dos valores originários lançados nas respectivas competências, conforme os valores indicados na Tabela VI mais abaixo "DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS A COBRAR POR PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO", assim como os respectivos consectários legais"*.

Em 24/09/2014, a Recorrente apresentou manifestação sobre a diligência efetuada, situada às fls. 2.730 a 2.826, requerendo o reconhecimento da improcedência do auto de infração.

Após retorno dos autos ao CARF, houve novo pedido de diligência, formalizado na **Resolução** nº 3401-001.182, na sessão de 27 de julho de 2017, para que:

23. Assim sendo, assente-se que, a despeito dos cálculos realizados no curso da diligência, o processo não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual voto por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

(i) Verifique e confirme a existência de decisão com trânsito em julgado administrativo no Processo nº 10480.000766/98/89, intimando, se necessário, a contribuinte para que preste esclarecimentos;

(ii) Uma vez confirmada a alegação da contribuinte constante do parágrafo 22 do presente voto, deve o presente processo aguardar, na unidade, até o ulterior trânsito em julgado

administrativo no Processo nº 10480.000766/98/89 que, uma vez confirmado, deverá ensejar a realização de novo cálculo, de modo a se repetir a diligência anterior determinada pela Resolução nº 20200.887, apurando-se os reflexos das decisões definitivas sobre o presente processo, especialmente em conformidade com o trecho dispositivo que a seguir se transcreve: "(...) das conclusões a que chegar a autoridade administrativa em relação às decisões administrativas definitivas e, apurados os reflexos sobre este, procedendo aos devidos ajustes do lançamento ora vergastado, deverá ser elaborado planilha que demonstre o crédito tributário mantido e o exonerado, da qual deverá ser dado ciência à contribuinte para, se quiser, manifestar-se no prazo legal, devendo, após, retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento";

(iii) Confeccionar "Relatório Conclusivo" da diligência, relativamente à consolidação dos valores ajustados com base no reflexo do resultado das decisões definitivas acima sobre o presente processo, prestando, ainda, as informações que julgar pertinentes;

(iii) Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo", querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, após o que, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento no julgamento.

Sobreveio nova **Informação Fiscal**, agora acostada às folhas 2879 a 2891, apresentando no Anexo 2 os valores do crédito tributário mantido e o exonerado por período de apuração, referente ao lançamento do crédito tributário lançado em suspensão inicialmente, a partir de informações contidas no Anexo 1.

Consta que a diligência foi efetuada em consonância com as decisões administrativas do **Acórdão CARF nº 9303-01.273** – 3ª Turma, referente ao Processo nº 10480.000767/98-41, e **Acórdão CARF nº 202-17.134** e o **Acórdão nº 9303-012.023 – CSRF / 3ª Turma**, referentes ao Processo nº 10480.000766/98-89, com repercussão fiscal nos processos nº 19647.005990/2004-37, nº 19647.004274/2005-13 e nº 19647.002124/2010-32.

O Auditor fiscal concluiu pela exclusão/redução dos valores originários lançados nas respectivas competências, indicados na Tabela do Anexo 2, assim como os respectivos consectários legais, apenas acrescentando o montante adicional reconhecido no PAF 10480.000766/98-89.

Com isso, os valores compreendidos entre os períodos de 20/04/1998 a 10/07/2000 e uma parte de 20/07/2000 foram todos baixados, conforme Tabela VI "Demonstrativos das diferenças a cobrar por período de apuração do imposto".

No entanto, ainda consta que restaria um saldo a pagar referente aos períodos de apuração compreendidos entre 20/07/2000 a 30/06/2001.

Por sua vez, a Recorrente alega em manifestação que a diligência estava equivocada, pois:

a) **20/04/1998 a 31/05/1999** por extinto pela **decadência** quando do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º c/c art. 156, V do CTN, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 21/06/2004; e,

b) **01/06/1999 a 01/05/2001**, uma vez que estas foram incluídas no **Refis**, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Na ocasião da desistência, informou que não se incluiria o período de 20/04/1998 a 31/05/1998 porque estão extintos pela decadência.

Por fim, quanto aos débitos remanescentes apurados pela diligência dos períodos de apuração de 10/05/2001 (R\$ 11.542,39) a 30/06/2001, alega que tais valores se referem a glosas de créditos das aquisições de pessoas físicas e de cooperativas, e que tal discussão se encontra na Impugnação, no Recurso Voluntário e conforme afirmado no tópico “a”, trata-se de questão pacificada pelo CARF e pelo STJ em recurso repetitivo, devendo ser exonerados pela Turma Julgadora do CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RENAN GOMES REGO**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Da preliminar

De decadência dos períodos de 20/04/1998 a 31/05/1999

Trata-se o presente processo de auto de infração de IPI lavrado pela fiscalização decorrente de constatação de suposta falta de pagamento do imposto do período de 20/04/1998 a 30/06/2001.

A Fiscalização identificou a apropriação indevida de créditos presumidos de IPI nos processos de ressarcimento nº 10480.000767/98-41 e 10480.000766/98-89. Em decorrência dessa irregularidade, procedeu-se ao encontro de contas de ofício, o que resultou na constituição do crédito tributário mediante o respectivo lançamento de ofício.

Defende a Recorrente que os valores correspondentes ao período de apuração de 20/04/1998 a 31/05/1999 foram extintos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, c/c art. 156, V, do CTN.

O Auto de Infração foi lavrado em 21/06/2004, com ciência em 28/06/2004.

Assiste razão à recorrente.

A partir do exame do processo administrativo e das conclusões registradas no Termo de Verificação Fiscal, constata-se que a Recorrente efetuou a compensação de crédito presumido de IPI com débitos do referido imposto, contemporâneos aos fatos geradores, em estrita observância à legislação de regência.

Nesse sentido, observa-se que a extinção do crédito tributário ocorreu via compensação, modalidade prevista no art. 156 do CTN, suprimindo a ausência de pagamento por DARF.

Ademais, o art. 124, inciso III, do RIPI/02 (vigente à época) equipara ao pagamento a dedução de créditos admitidos que resulte em saldo nulo. Embora a auditoria fiscal posterior tenha glosado parte desses créditos, a utilização dos créditos presumidos pela Recorrente caracteriza pagamento antecipado sujeito a homologação, nos termos do art. 150, § 1º, do CTN.

Consequentemente, atraindo-se a incidência do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do mesmo diploma. Diante do exposto, impõe-se o cancelamento do lançamento de IPI referente aos períodos de 20/04/1998 a 31/05/1999, face à ocorrência da decadência.

Do mérito

Da inclusão dos valores de débitos em pedido de parcelamento. Do pedido de desistência parcial do recurso

Às folhas 2823 a 2826, apresenta-se pedido de desistência parcial do recurso voluntário, em decorrência da inclusão dos débitos de 20/04/1998 a 30/06/2001 ao parcelamento regido pela Lei 11.941/2009.

Assim sendo, acolho o pedido da Recorrente e não reconhecendo o Recurso Voluntário no que se refere a esses períodos citados, restando em litígio apenas os períodos de maio a junho de 2001 quanto à utilização de crédito presumido do IPI relativo aos insumos adquiridos de pessoa física e cooperativas.

Dos débitos de 10/05/2001 a 30/06/2001. Da glosa de créditos de pessoas físicas e de cooperativas

Após a última diligência fiscal, a Recorrente em sua manifestação alega que a controvérsia gravita em torno dos débitos apurados nos períodos de 10/05/2001 a 30/06/2001, decorrentes de glosas de créditos das aquisições de pessoas físicas e de cooperativas.

Considerando que a 3ª Turma da CSRF deu provimento à inclusão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido, conforme o Acórdão nº 9303-012.023 (PAF 10480.000766/98-89), tal entendimento alinha-se à jurisprudência do STJ no REsp nº 993.164.

Uma vez que o referido recurso foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), a decisão vincula as instâncias do CARF por força de seu Regimento Interno.

Considerando que o julgamento do STJ, acima citado, foi precedente para edição da Súmula STJ nº 494, na qual a sua redação não deixa margem a qualquer dúvida:

Súmula 494: O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Considerando que a situação fática e jurídica dos presentes autos guarda perfeita identidade com a matéria decidida pelo STJ no precedente referenciado, o entendimento ali firmado revela-se integralmente aplicável ao caso em tela.

Diante do exposto, impõe-se a exoneração do auto de infração quanto aos débitos apurados entre 10/05/2001 e 30/06/2001, oriundos das glosas de créditos sobre aquisições de pessoas físicas e cooperativas."

Da conclusão

Diante do exposto, voto por reconhecer em parte o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, por acolher a preliminar de decadência, cancelando o lançamento de IPI relativo aos períodos de apuração de 20/04/1998 a 31/05/1999, e no mérito, por exonerar do auto de infração os débitos apurados nos períodos de 10/05/2001 a 30/06/2001, decorrentes de glosas de créditos das aquisições de pessoas físicas e de cooperativas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

RENAN GOMES REGO